



APELAÇÃO Nº 0800224-12.2022.8.19.0071

APELANTE: LUIS CARLOS SAMPAIO ALVES

APELADO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO REAL/QUATIS

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO WUNDER

ACÓRDÃO

EMENTA. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA DE PROVA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. PRAZO DE 30 DIAS APÓS ENCERRAMENTO DO GRUPO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. **Apelação cível interposta contra sentença de improcedência em ação que objetivava a anulação de contrato de consórcio por vício de consentimento, cumulada com pedido de restituição imediata das quantias pagas e indenização por danos morais, sob alegação de promessa de contemplação imediata mediante pagamento de lance.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. **Há três questões em discussão: (i) verificar se houve vício de consentimento na contratação de consórcio apto a ensejar a anulação do negócio jurídico; (ii) definir se é cabível a restituição imediata das quantias pagas; e (iii) analisar se há direito à indenização por danos morais.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **A relação estabelecida entre as partes é de consumo, atraindo a aplicação do Código de Defesa do**





Consumidor, conforme artigo 3º, § 2º, do CDC e Súmula 297 do STJ, incidindo os princípios da transparência e boa-fé objetiva.

4. O contrato possui cláusulas expressas indicando que a contemplação se dá por sorteio ou lance, inexistindo garantia quanto à data de contemplação, constando ainda gravação telefônica na qual o autor confirma ciência da ausência de garantia de contemplação imediata.

5. Não há nos autos prova mínima do alegado vício de consentimento, sendo que o simples pagamento de lance inicial e primeira parcela não implica promessa de contemplação imediata.

6. O tema da devolução dos valores pagos foi pacificado no STJ no julgamento do REsp 1.119.300/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC ab-rogado, estabelecendo que é devida a restituição em até trinta dias após o encerramento do grupo.

7. A devolução imediata causaria surpresa contábil ao grupo, onerando os demais consorciados, sendo desarrazoado que o consorciado desistente ostente posição mais vantajosa em relação aos que permanecem no consórcio.

8. Não comprovado ato ilícito pela administradora, não se configura o dever de indenizar por danos morais, tratando-se de mero aborrecimento decorrente de inadimplemento contratual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A validade do contrato de consórcio exige prova do vício de consentimento alegado, não bastando a mera alegação de promessa de contemplação imediata quando o contrato prevê expressamente contemplação por sorteio ou lance. 2. A restituição das parcelas pagas por consorciado desistente deve ocorrer em até 30 dias após o encerramento do grupo, conforme jurisprudência consolidada do STJ. 3. O



inadimplemento contratual, por si só, não configura dano moral indenizável."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 3º, § 2º, 6º, III, 30 e 31; CC, arts. 138 a 144; CPC, art. 373, I; Lei nº 11.795/2008, art. 22.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STJ, REsp nº 1.119.300/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 14.04.2010; STJ, AREsp n. 2.121.945/GO, Rel. Min. Humberto Martins, j. 01.08.2022; STJ, AREsp n. 2.037.325/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 28.03.2022; TJRJ, Súmula nº 330.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0800224-12.2022.8.19.0071, em que é apelante LUIS CARLOS SAMPAIO ALVES e apelado MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de rescisão de contrato e restituição de valores c/c indenização por danos morais, ajuizada por Luis Carlos Sampaio Alves em face de Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda.

Narrou o autor que, em outubro de 2020, visando adquirir uma retroescavadeira para fins profissionais, firmou contrato de adesão ao consórcio da





ré, mediante promessa de contemplação imediata caso ofertasse lance no valor de R\$ 4.617,39, além do pagamento da primeira parcela de R\$ 1.614,18.

Afirmou que, apesar de ter realizado tais pagamentos, não recebeu a carta de crédito nem o bem objeto do contrato, vindo a pleitear a rescisão contratual e restituição integral dos valores pagos, acrescida de indenização por danos morais, diante da alegada má-fé da requerida.

Aduziu que foi induzido em erro pelo preposto da empresa, configurando vício de consentimento (arts. 145 e 171, II, CC), e que a conduta da ré representa prática abusiva vedada pelo artigo 39, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentou, ainda, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie (Súmula 297 do STJ) e pleiteou a anulação do contrato, restituição da quantia de R\$ 6.231,57 e compensação por danos morais.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação (indexador 49320225), na qual sustentou, em preliminar, a ausência de interesse de agir, diante da inexistência de tentativa prévia de solução administrativa, bem como a ausência de nulidade contratual, por se tratar de contrato válido de consórcio.

Aduziu que não houve promessa de contemplação imediata e que a restituição dos valores pagos deve observar o prazo previsto no artigo 22 da Lei 11.795/2008, ou seja, após o encerramento do grupo.

Requeru a improcedência do pedido indenizatório, sustentando inexistência de dano moral e ausência de qualquer prova de coação ou má-fé.

Juntou mídia com gravação telefônica autorizada pelo autor, na qual este confirma ciência de que não havia garantia de contemplação imediata.



Em decisão saneadora (indexador 171926928), o juízo rejeitou a preliminar de impugnação à gratuidade de justiça, reconhecendo a hipossuficiência do autor. Igualmente rejeitou a preliminar de carência de ação por ausência de esgotamento da via administrativa, com fundamento no princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).

Declarou saneado o processo, fixando como ponto controvertido a existência de falha na prestação do serviço, especialmente quanto ao dever de informação, determinando a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, nos termos do artigo 6º, VIII, do diploma consumerista.

Na sentença (indexador 202356583), o juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, com os seguintes fundamentos:

É o relatório. Passo a decidir:

Trata-se de ação promovida por **LUIS CARLOS SAMPAIO ALVES** em face de **MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA**, decorrente de contrato para aquisição de retroescavadeira. O requerente buscou o veículo (modelo Accelo 1016, código 1145, R\$ 150.161,13), via consórcio, em 84 parcelas de R\$ 1.614,18, contrato n.º 609500, de 05/10/2020. A aquisição foi motivada pela garantia do preposto da requerida de contemplação imediata com lance de R\$ 4.617,39, e mensalidades custeadas pelos rendimentos do trabalho com a máquina. Em 05/10/2020, o valor do lance foi depositado. Após pagamento da primeira parcela (R\$ 1.614,18, em 23/11/2020), a carta contemplada não foi recebida, apenas o contrato de adesão foi enviado. Diante do descumprimento, a rescisão contratual e a restituição dos valores pagos foram solicitadas. A requerida informou a cobrança de 20% do valor pago para a rescisão, condição aceita pelo requerente em razão da urgência. Contudo, após a aceitação, o contato com o autor não foi retornado. O requerente, motorista de aplicativo, despendeu economias. Ante as tentativas extrajudiciais de resolução e a conduta da requerida, é requerida a rescisão do contrato de adesão, a restituição de R\$ 6.231,57, e indenização por danos morais, visto que o veículo não foi entregue em onze meses.



O feito está apto para que seja prestada a tutela jurisdicional, não havendo outras provas além das já constantes dos autos.

A parte autora celebrou contrato de consórcio para aquisição de uma retroescavadeira no valor total de R\$ 150.161,13 (cento e cinquenta mil, cento e sessenta e um reais e treze centavos), em 84 parcelas de R\$ 1.614,18 (mil, seiscentos e catorze reais e dezoito centavos), na data 05/10/2020, contrato n.º 609500.

Informa que somente celebrou o contrato porque o preposto da requerida garantiu que com a realização de um lance no valor de R\$ 4.617,39 (quatro mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e nove centavos) o demandante seria contemplado, bem como foi informado ao requerente que as mensalidades do consórcio seriam pagas com os rendimentos dos trabalhos com a retroescavadeira.

Assim, a parte autora efetuou o depósito do lance na conta bancária da ré em 15/10/2020, porém aduz o descumprimento contratual, razão pela qual surgiu a pretensão de rescisão do contrato com a consequente restituição dos valores pagos.

O pagamento do lance e da primeira parcela restou devidamente comprovado através do comprovante de depósito de id. 20017028.

O termo de declaração de id. 20017032 revela que a parte autora tinha plena ciência de que estava adquirindo uma cota do consórcio e que não havia garantia de data de contemplação.

A ré, por sua vez, alega que o autor efetuou o pagamento da taxa de adesão e da primeira parcela e, contrapondo as alegações do autor, assevera que não há nos autos qualquer prova de que ele tenha ofertado lance na assembleia de contemplação, sendo certo que o valor pago por ele, como afirmado, serviu para quitação da taxa de adesão e da primeira parcela do plano. Pontuou que o lance somente é pago pelo consorciado contemplado e, logicamente, no momento posterior a confirmação de sua contemplação. Destacou, ainda, que não há nenhuma previsão contratual que determine o pagamento do lance antecipadamente, de modo que não pode ser responsabilizada pela não contemplação da cota da autora.

A requerida anexou à contestação uma gravação da conversa entre o autor e a funcionária da ré Multimarcas, na qual o autor afirmou que tinha plena ciência da ausência de garantia da data de contemplação e que Gabriel, vendedor do consórcio, não lhe garantiu ou fez promessa de que ele seria contemplado.

Instado a se manifestar em réplica, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de id. 130462064.

A controvérsia cinge-se à falha na prestação dos serviços pela requerida, pois a parte autora alega a existência de promessa de contemplação, e a possibilidade de restituição imediata das parcelas pagas pelo



consorciado, antes do encerramento do grupo, bem como a existência de danos morais a serem indenizados.

No caso em exame, apesar da inversão do ônus da prova, a parte autora não conseguiu realizar a prova mínima do seu alegado direito. Pelo contrário, a requerida apresentou provas suficientes para ilidir a pretensão do autor, pois o áudio contendo a conversa entre as partes revelou o cuidado da empresa em dar ciência ao autor de que não havia garantia da data de contemplação do bem ou que o lance no valor de R\$ 4.617,39 (quatro mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e nove centavos) seria suficiente para lhe assegurar tal direito.

Ademais, o termo de declaração de id. 20017032 revela que a parte autora tinha plena ciência de que estava adquirindo uma cota do consórcio, inexistindo, portanto, previsão de contemplação, já que o recebimento da carta de crédito (no valor do veículo desejado), somente ocorre por sorteio ou por lance, caso esse último seja o maior ofertado entre os participantes do grupo.

Portanto, conclui-se que não há nos autos prova de ilicitude, propaganda enganosa ou falha na prestação do serviço que justifique a rescisão contratual com devolução imediata dos valores ou indenização por danos morais.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

Inconformado, apela o autor (indexador 206838577) sustentando em síntese, que a contratação do consórcio se deu mediante vício de consentimento, pois induzido por preposto da empresa a acreditar na promessa de contemplação imediata, mediante pagamento de lance e da primeira parcela.

Aduz que jamais teria aderido ao contrato caso tivesse conhecimento de que a contemplação seria incerta e sujeita apenas a sorteio ou lance comum.



Alega que a conduta da administradora configura publicidade enganosa (art. 37, §1º, CDC), prática comercial abusiva e violação do dever de informação. Requer, por conseguinte, a anulação do contrato, a restituição imediata dos valores pagos (R\$ 6.231,57), bem como a condenação da ré em danos morais.

Defende que a sentença desconsiderou a vulnerabilidade do consumidor e não aplicou adequadamente a inversão do ônus da prova deferida no saneador.

Ressalta que a empresa não apresentou gravação ou prova do ato de venda, limitando-se a juntar áudio de contato posterior com *call center*, o que não afasta a ilicitude da abordagem inicial.

A parte ré apresentou contrarrazões (indexador 210767123), na qual argui o não conhecimento da apelação por violação ao princípio da dialeticidade, afirmando que o recurso se limita a reproduzir os argumentos da inicial, sem impugnar os fundamentos da sentença que reconheceu a validade do contrato.

No mérito, sustenta a inexistência de vício de consentimento, afirmando que o contrato dispõe de cláusulas claras acerca das formas de contemplação (sorteio ou lance), inclusive com destaque expresso sobre a inexistência de garantia de data.

Transcreve cláusulas contratuais e trechos de gravação em que o próprio apelante confirma ciência das regras, afastando qualquer alegação de promessa de contemplação imediata.

Assevera que eventual restituição de valores deve observar a disciplina do artigo 22 da Lei 11.795/2008 e o entendimento consolidado pelo Tema 312 do STJ, segundo o qual a devolução ocorre apenas ao final do grupo ou quando contemplada a cota.



Defende, ainda, a inexistência de dano moral, por não se tratar de ilícito, mas apenas de frustração de expectativa contratual, insuficiente para caracterizar abalo indenizável.

Requer, assim, o desprovimento do recurso.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame do mérito recursal.

A controvérsia cinge-se em verificar se houve vício de consentimento na contratação de consórcio firmado entre as partes, apto a ensejar a anulação do negócio jurídico, com restituição imediata das quantias pagas e condenação da ré em indenização por danos morais.

O apelante sustenta que aderiu ao contrato induzido pela promessa de contemplação imediata, mediante pagamento de lance, o que não ocorreu. Alega, ainda, falha no dever de informação e prática de publicidade enganosa pela administradora.

A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que não se comprovou o alegado vício de consentimento, prevalecendo as cláusulas contratuais que preveem contemplação exclusivamente por sorteio ou lance, bem como a restituição dos valores apenas ao final do grupo, nos termos do artigo 22 da Lei 11.795/2008 e do Tema 312 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.119.300/RS).



De início, deve ser enfrentada a preliminar arguida em contrarrazões quanto à ofensa ao princípio da dialeticidade.

Na hipótese, o recurso de apelação, conquanto repita fundamentos da inicial, impugna especificamente os fundamentos da sentença ao alegar não aplicação da inversão do ônus da prova, ausência de análise adequada da publicidade enganosa e existência de vício de consentimento.

Restam, portanto, preenchidos os requisitos do artigo 1.010, II e III, do Código de Processo Civil.

No mérito, resta incontroversa a relação contratual estabelecida entre as partes, ante a celebração dos contratos de consórcio objetos da lide.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, atraindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, incidem os princípios da transparência e da boa-fé objetiva, impondo ao fornecedor o dever de prestar informações claras e precisas acerca do serviço ofertado, consoante os artigos 6º, III, 30 e 31 do diploma consumerista.

Compulsando os autos, observa-se que o contrato tem cláusulas expressas indicando que a contemplação se dá por sorteio ou lance, inexistindo garantia quanto à data.

Também foi juntada gravação telefônica na qual o autor confirma ciência da ausência de garantia de contemplação imediata, bem como de que nenhuma promessa de contemplação lhe fora feita pelo vendedor.



Não obstante a alegação do apelante de que a abordagem inicial teria sido enganosa, não há nos autos prova mínima do vício alegado.

Como bem destacado pelo juízo de origem, o simples pagamento de lance inicial e da primeira parcela não implica, por si só, na promessa de contemplação imediata.

Quanto à devolução dos valores já pagos, o tema foi pacificado no Superior Tribunal de Justiça, na ocasião em que julgado o Recurso Especial 1119300/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil ab-rogado, sendo firmada a seguinte tese:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO.

1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.119.300/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/4/2010, DJe de 27/8/2010.)

No aludido recurso, cujo voto do relator foi acompanhado pela maioria, consignou-se que:

2.1. Se, por um lado, a restituição das parcelas pagas é medida que se impõe, para que não haja, por parte da administradora de consórcios, enriquecimento ilícito, por outro, a devolução imediata pretendida pelo consorciado causaria uma surpresa contábil ao grupo, que deve se recompor, no sentido de reestruturar o valor das prestações devidas pelos demais participantes, ou, até mesmo, a extensão do prazo de contemplação.



Ou seja, a devolução imediata dos valores vertidos do consorciado desistente/desligado constitui uma despesa imprevista, que acaba onerando o grupo e os demais consorciados.

Por outro lado, o consorciado que permanece vinculado ao grupo pode, porventura, ser contemplado somente ao final, quando termina o consórcio, e é evidentemente desarrazoado que o consorciado que se desliga antes ostente posição mais vantajosa em relação a quem no consórcio permanece.

2.2. A regulamentação dos sistemas de consórcios tem origem na Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 67, de 21 de dezembro de 1967, que foi seguida pela Lei n.º 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que remeteu ao Ministério da Fazenda o poder regulamentar sobre a matéria. Tal cenário somente foi alterado com o advento da Lei n.º 8.177/91 - que estabeleceu regras de desindexação da economia -, a qual transferiu ao Banco Central a regulamentação e fiscalização dos sistemas de consórcios.

Muito embora inaplicável ao caso concreto, não é ocioso ressaltar que, atualmente, a legislação que rege os consórcios é a recente Lei n.º 11.795, de 8 de outubro de 2008, que obteve veto presidencial no art. 29, §§ 1º, 2º e 3º do art. 30 e incisos II e III do art. 31, que dispunha sobre a restituição das parcelas pagas pelo consorciado em caso de exclusão do grupo.

Portanto, permanece hígida a orientação pacífica desta E. Segunda Seção, no sentido de se respeitar a convenção e se aguardar o encerramento do grupo para requerer-se a devolução das contribuições vertidas, de acordo com os princípios regentes do CDC.

Outrossim, observa-se que, conforme decisões recentes, a orientação da corte permanece nesse sentido, não tendo sido superada a tese firmada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.121.945 - GO
(2022/0133182-0)

DECISÃO

Cuida-se de agravo apresentado por JOÃO PAULO BORGES NETO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" e alínea "c" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, assim resumido:





APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS E DANOS MORAIS. CONSÓRCIO DE VEÍCULO. PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA. ADVERTÊNCIA CONTRATUAL.

RESTITUIÇÃO 30 (TRINTA) DIAS APÓS ENCERRAMENTO DO GRUPO. NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO SEM VÍCIOS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PREQUESTIONAMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado nos autos que a parte aderiu a grupo de consórcio com clara ciência das formas de contemplação, da inexigibilidade de promessas de imediata contemplação e da forma de restituição, não há falar em vício do consentimento, equivalendo o pedido de rescisão à desistência.

2. Compete ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor. Quem descurar desse encargo assume o risco de ter em seu desfavor o julgamento, quando do sopesamento das provas.

3. No caso sob análise, o apelante não logrou êxito em comprovar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, o defeito do negócio jurídico hábil a anular o contrato de participação em grupo de consórcio entabulado entre as partes, no caso, a falsa promessa de contemplação imediata de crédito.

4. Não sendo o negócio jurídico objeto da lide anulável, a restituição dos valores pagos não se dá de imediato, mas, sim, em até 30 (trinta) dias, a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano, pois se está diante de efetiva desistência do consorciado. É o que se extrai do julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.119.300/RS.

5. Tendo em vista que não foi cometido ato ilícito pela apelada, não está configurado o seu dever de indenizar eventual dano moral suportado pelo apelante. A obrigação de indenizar, à luz do disposto no artigo 927 do Código Civil, é daquele que provocou o prejuízo e, no caso vertente, ausente ato lesivo praticado pela recorrida.

6. Acentua-se que é irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

7. Cabível a majoração dos honorários nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11º, do Código de Processo Civil.

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO.



Quanto à controvérsia, pela alínea "a" e alínea "c" do permissivo constitucional, alega dissídio jurisprudencial e violação do CDC e CF/1988, no que concerne à possibilidade de restituição do valor integral relativo ao objeto do contrato e o reconhecimento de danos sofridos pela parte recorrente ante a indevida valoração das provas e a fraude perpetrada contra o consumidor, trazendo os seguintes argumentos:

Apesar de conter no contrato de que não possui PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO, E "AINDA NÃO NEGOCIAMOS CARTAS CONTEMPLADAS", não merece prosperar tal tese, POIS conforme se vê os funcionários ENGANAM E AINDA TRABALHAM COM ESSA FORMA DE NEGOCIAÇÃO, LESANDO ENTÃO OS CONSUMIDORES.

[...] No entanto, diversas são as decisões judiciais que, diante da comprovação da falsa promessa, anulam o contrato de consórcio, promovendo a imediata devolução das quantias pagas, sem a cobrança das multas contratuais, taxas de administração e seguro.

No entanto nota-se violação do CDC, BEM COMO A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, deixando o recorrente em imenso prejuízo, além de enganado, o que então não merece prosperar, pugnando pelo conhecimento do presente recurso.

[...] Então nobres julgadores, conforme devidamente demonstrado o acórdão proferido deve ser reformado na íntegra, visto que deixou de analisar os fundamentos e provas ora juntadas aos autos, ficando assim o autor extremamente prejudicado. (fls. 411-414).

É, no essencial, o relatório. Decido.

No que diz respeito à controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF uma vez que há indicação genérica de violação de lei federal sem particularizar quais dispositivos teriam sido contrariados, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido: "De outro lado, verifica-se que, embora a parte recorrente tenha indicado violação à MP 2.180-35/01 e à Lei n. 4.414/64, não apontou, com precisão, qual regramento legal teria sido efetivamente violado pelo acórdão recorrido. Assim, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF". (AgInt no REsp n. 1.468.671/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 30/3/2020.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AREsp n. 1.641.118/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de



25/6/2020; AgInt no AREsp n. 744.582/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1/6/2020; AgInt no AREsp n. 1.305.693/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 31/3/2020; AgInt no REsp n. 1.475.626/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 4/12/2017; AgRg no AREsp n. 546.951/MT, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 22/9/2015; e REsp n. 1.304.871/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1º/7/2015.

Outrossim, é incabível o recurso especial quando visa discutir violação ou interpretação divergente de norma constitucional porque, consoante o disposto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido: "Não cabe a esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivo ou princípio constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal". (AgInt nos EREsp 1.544.786/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 16/6/2020.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: EDcl no REsp 1.435.837/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 1º/10/2019; EDcl no REsp 1.656.322/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 13/12/2019.

Ademais, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Embasado por esses sólidos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, no vertente contexto litigioso, ao sopesar o conjunto probatório chega-se a conclusão de que magistrado singular agiu com acerto ao julgar parcialmente procedente o pedido inicial, rescindindo o contrato de consórcio entabulado entre as partes, bem como determinando a restituição de importâncias pagas de acordo com as normas de regência da matéria.

O recorrente, apesar de sustentar que firmou o negócio jurídico com a recorrida porque foi induzido a erro, haja vista que o vendedor do consórcio lhe prometeu a imediata contemplação do crédito, não logrou êxito em comprovar o expediente astucioso que alega ter sido empregado pelo preposto da apelada para lhe induzir a entabular o negócio jurídico. E, em contrapartida, a recorrida demonstrou que o negócio jurídico firmado entre as partes não possui defeitos capazes de o anularem.

Consabido que a contemplação, ou seja, a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, ocorre por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio (artigo 22, caput e § 1º, da Lei Federal nº 11.795, de 08 de outubro de 2008).



Neste cenário, no contrato de participação em grupo de consórcio subscrito pelas partes, na cláusula quadragésima terceira, está expressamente consignado que a contemplação do crédito pelo consorciado será realizada por meio de sorteio, lance ou encerramento do grupo:

[...] Ademais, logo acima do local onde o apelante apôs a sua assinatura, consta destacado, negrito e na cor vermelha, a informação de que "não comercializamos cotas contempladas. Não assine sem ler".

Com efeito, o contrato de participação em grupo de consórcio (movimento 35, arquivo 04) assinado pelas partes traz a informação adequada, clara e transparente sobre o consórcio, evidenciando que a contemplação se dará por sorteio, lance ou encerramento do grupo e que não há garantia de quando, efetivamente, ocorrerá a contemplação.

Dessarte, o dolo substancial aduzido pelo apelante inexistente, não havendo se falar em anulação do negócio jurídico empreendido entre as partes e, por conseguinte, em restituição imediata das parcelas pagas.

Neste contexto, não sendo o negócio jurídico objeto da lide anulável, como intencionava o apelante, a restituição dos valores pagos não deve se dar de imediato, mas, sim, em até 30 (trinta) dias, a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano, pois, neste caso está-se diante de rescisão contratual por desistência do consorciado, conforme acertadamente decidiu o juiz primevo.

[...] Ademais, tendo em vista que não foi cometido ato ilícito pela apelada, não está configurado o seu dever de indenizar eventual dano suportado pelo apelante.

(fls. 398-400).

Assim, em relação à restituição do valor integral relativo ao objeto do contrato, incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, uma vez que a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Portanto, "a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória e reanálise de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõem as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ". (AgInt no AREsp 1.227.134/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 9/10/2019.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp 1.716.876/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 3/10/2019; AgInt no AREsp 1.165.518/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 4/10/2019; AgInt no AREsp 481.971/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 25/9/2019;



AgInt no REsp 1.815.585/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 23/9/2019; e AgInt no AREsp 1.480.197/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 25/9/2019.

(...)

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

(AREsp n. 2.121.945, Ministro Humberto Martins, DJe de 03/08/2022.)
(grifamos)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2037325 - PR
(2021/0382979-0)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

Direito do Consumidor. Direito Processual Civil. Apelação Cível.

Ação de Rescisão de Contrato Cumulada com Restituição dos Valores Pagos. Consórcio. Multimarcas. Inversão do ônus da Prova. Preclusão.

Pretensão de Anulação do Negócio Jurídico por Erro.

Impossibilidade. Ausência de Qualquer Vício Apto a Ensejar a Nulidade do Negócio Jurídico. Elementos de Prova que Demonstram Ciência Aos Termos Contratados. Restituição por Contemplação ou em Até 30 (trinta) Dias a Contar do Prazo Previsto Para o Encerramento do Grupo.

1. Nos termos da atual processualística civil - especificamente o que diz o art. 104 da Lei n. 10.406/2002 a validade do negócio jurídico deve possuir agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e a forma prescrita ou não defesa em Lei.

2. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, consoante determina ao art. 113 da Lei n. 10.406/2002.

3. No vertente caso legal (concreto), observa-se que o contrato de consórcio traz em destaque, logo abaixo da assinatura do consorciado, o aviso de que não há garantia de contemplação, pelo que, improcedente à arguição de vício resultante de erro.

4. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.119.300/RS, com repercussão geral, assentou entendimento de que a devolução das parcelas pagas pelo consorciado deve ocorrer em até 30 dias contados do término do consórcio.

5. Recurso de apelação cível parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido.





Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Nas razões do especial, aponta o agravante existência de dissídio jurisprudencial, além de violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Defende a nulidade do contrato de consórcio, argumentando que houve falha na prestação de serviço por deficiência na informação ao consumidor, dada a veiculação de propaganda enganosa.

Sustenta, ainda, que faz jus à reparação econômica por danos morais.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente agravo, verifico que este não merece provimento, senão vejamos.

Extraí-se dos autos, que o autor aderiu a um grupo de consórcio administrado pela agravada em setembro de 2017, sob a vigência da Lei 11.795/08. Moveu ação requerendo o recebimento antecipado das parcelas por ele pagas. O Juízo sentenciante julgou procedente seu pleito. O Tribunal, a quo, ao examinar o apelo interposto pela administradora de consórcio, reformou a sentença, para julgar improcedentes os pedidos do autor.

Com efeito, importa transcrevermos a orientação adotada pelo Tribunal estadual acerca dos aventados vícios e ilegalidades do contrato de adesão, bem como sobre o consentimento do contratante (fls. 457-462, e-STJ):

O inc. VIII do art. 6º da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) possibilita a inversão do ônus probatório quando vislumbrados os requisitos de hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança de sua alegação, a qual foi deferida pela decisão judicial saneadora e confirmada na decisão judicial objurgada.

Logo, evidenciada está a conclusão de que incumbia à Apelante demonstrar através dos meios de prova, em Direito, admitidos, que o contrato é hígido, o que, como se verá a seguir, restou comprovado.

In casu, denota-se que as provas produzidas demonstram que a intenção do Apelado era de fato de adquirir um consórcio, ainda que a vendedora tenha afirmado no momento da negociação que a empresa daria lance para facilitar a contemplação.

(...)

Ainda que a vendedora tenha falado que a chance de contemplação na primeira assembleia era de 95% (noventa e cinco por cento), o Apelado tinha conhecimento de que estava contratando um consórcio e que tinha o risco de a contemplação não ser imediata.

(...) No vertente caso legal (concreto), não se verifica, pelas produzidas nos Autos, que o Apelado tenha sido induzido em erro ao contratar o consórcio, sobretudo porque no contrato por ele firmado consta em



destaque, logo abaixo do campo para a sua assinatura, o aviso de que não havia garantia de data para a contemplação. (...)

Dessa forma, verifica-se que na oferta não houve garantia de 100% de contemplação imediata e, para além disso, no momento da assinatura do contrato o consumidor foi alertado, mediante aviso em destaque, que era incerta a data de contemplação.

Por esses motivos, não se evidencia no caso o alegado erro na celebração do negócio jurídico ou mesmo qualquer outro vício previsto no art. 171 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil) capaz de acarretar a anulação do contrato firmado entre as Partes.

Conforme se verifica dos Autos, o instrumento contratual fora assinado pelo Apelado e contém informações claras a respeito da contratação e suas características (seq. 1.4).

Destarte, a Apelante comprovou a higidez do contrato de consórcio, motivo pelo qual a improcedência do pleito de anulação do negócio jurídico é medida que se impõe.

De igual forma, improcedente o pleito de indenização por dano moral, pois não se verifica no vertente caso legal (concreto) a ocorrência de ato ilícito (arts. 186 e 927 da Lei n. 10.406/2002).

Isso porque, como exposto, não comprovado o vício de consentimento para anulação do contrato de consórcio ou qualquer outro ato da Apelante passível de indenização.

Da leitura do excerto supracitado, percebe-se que as conclusões alcançadas pela Corte local, para rechaçar as supostas máculas no negócio pactuado entre os litigantes ou do pretendido dano moral, foram baseadas em cuidadosa análise do material fático-probatório dos autos e do contrato entabulado, e é vedada, em sede de recurso especial, sua revisão, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Cito o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA NÃO VERIFICADA.

VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DOLO NÃO COMPROVADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 660.043/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 22/3/2019) Em face do exposto, nego provimento ao agravo.





Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, considerando-se suspensão a exigibilidade em caso de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora

(AREsp n. 2.037.325, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 29/03/2022.) (grifamos).

Por outro lado, o autor não logrou demonstrar que houve vício na celebração do negócio, ao passo que o regulamento prevê expressamente a forma de devolução dos valores pagos pelo participante desistente.

Logo, ante a ausência de qualquer irregularidade, não se verifica antijurídica a conduta da ré, não havendo que se falar em indenização por danos morais.

Nessa linha, considerando a tese firmada no aludido recurso especial, que não considera abusiva a devolução na forma estipulada, bem como diante da ausência de vícios no negócio jurídico, nada desabona a sentença recorrida, que se encontra em consonância com a jurisprudência a seguir:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. PRETENSÃO DE NULIDADE POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ALEGAÇÃO DE INDUZIMENTO A ERRO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. DEVOLUÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta contra sentença de improcedência em ação que objetiva a anulação de dois contratos de consórcio, cumulada com pedido de restituição imediata das quantias pagas e indenização por danos morais. 2. O autor sustenta ter sido induzido a erro por preposta da ré, ao acreditar que se tratavam de contratos de financiamento para aquisição de caminhão e carreta.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Há três questões em discussão: (i) verificar se há vício de consentimento (erro ou dolo) apto a ensejar a anulação dos contratos de consórcio; (ii) definir se é cabível a restituição imediata das parcelas pagas; e (iii) analisar se houve dano moral indenizável em razão da contratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O contrato firmado entre as partes é de consórcio, conforme expressamente identificado nos documentos juntados aos autos, com informações claras e detalhadas sobre a sua natureza, funcionamento e ausência de contemplação prévia. 2. Áudio anexado aos autos comprova que o autor confirmou ciência sobre todos os aspectos do contrato, incluindo a natureza consorcial, ausência de contemplação, pagamento de taxa de administração e participação em sorteios. 3. A ausência de demonstração de conduta dolosa ou de erro essencial e justificável por parte da ré afasta a tese de vício de consentimento, à luz do princípio da confiança e da boa-fé objetiva. 4. Nos termos da jurisprudência consolidada pelo STJ (REsp nº 1.119.300/RS), em caso de desistência do consorciado, a devolução dos valores pagos deve ocorrer em até 30 dias após o encerramento do grupo, e não de forma imediata. 5. Inexiste prova de lesão a direitos da personalidade do autor apta a caracterizar dano moral. O desconforto narrado limita-se a mero aborrecimento, não configurando ofensa indenizável.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O erro como vício do negócio jurídico exige prova de essencialidade e ausência de informações claras, o que não se verifica quando o contrato explicita sua natureza e funcionamento, e o aderente manifesta ciência inequívoca. 2. A restituição das parcelas pagas por consorciado desistente deve observar o prazo de até 30 dias após o encerramento do grupo, conforme jurisprudência do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, III, 14, §1º, 52; CC, arts. 138 a 144; CPC/2015, art. 373, I; Lei nº 11.795/2008.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.119.300/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 14.04.2010; TJRJ, Súmula nº 330; TJRJ, Apelação nº 0031919-22.2021.8.19.0210, rel. Des. Adolpho Correa de Andrade Mello Junior, j. 20.03.2025; TJRJ, Apelação nº 0814824-09.2022.8.19.0210, rel. Des. Renata Machado Cotta, j. 24.02.2025; TJRJ, AI nº 0085253-19.2021.8.19.0000, rel. Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa, j. 18.06.2024.

(0013543-66.2020.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 14/08/2025 - DECIMA



**TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª
CÂMARA CÍVEL)**

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO DE VEÍCULO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE NÃO CONTEMPLAÇÃO E COBRANÇA DE PARCELAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de rescisão contratual c/c restituição de valores e danos morais. O autor alegou que firmou contrato de consórcio com expectativa de contemplação imediata, mediante pagamento de lance, o que não se concretizou, sendo ainda submetido a cobranças de parcelas. Pleiteou a rescisão contratual, devolução dos valores pagos e indenização por danos morais. A sentença declarou a rescisão contratual e determinou a restituição dos valores, mas julgou improcedente o pedido de danos morais. O autor apelou, buscando a reforma neste ponto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o inadimplemento parcial do contrato de consórcio, com ausência de contemplação e cobranças subsequentes, enseja o dever de indenizar por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A reparação por danos morais exige a comprovação de ofensa à dignidade da pessoa humana, não se presumindo em situações decorrentes do mero inadimplemento contratual.

O contrato firmado pelo autor continha cláusulas claras quanto às condições de contemplação por sorteio ou lance, vedando promessas de contemplação antecipada.

O autor não apresentou prova mínima de que houve conduta ilícita ou promessa de contemplação em prazo certo por parte da empresa ré, ônus que lhe competia nos termos do art. 373, I, do CPC, e da Súmula 330 do TJRJ.

A documentação apresentada (contrato e termos informativos) reforça que a contratação ocorreu com ciência das regras do consórcio, não se configurando vício na prestação do serviço.

A jurisprudência consolidada do TJRJ afasta a configuração de dano moral quando inexistente demonstração de ilicitude, má-fé ou prática abusiva por parte da administradora do consórcio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

(0857061-06.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES - Julgamento: 21/07/2025





- NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ADESÃO A GRUPO DE CONSÓRCIO EM ANDAMENTO. ALEGAÇÃO DE PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO ANTECIPADA. VÍCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. PEDIDO DE RESCISÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. IRREGULARIDADE. NULIDADE DA AVENÇA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1 Mister salientar a natureza consumerista da relação jurídica entabulada entre as partes, uma vez que o autor é o destinatário final dos produtos/serviços fornecidos pela parte ré, nos termos do art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e esta, por sua vez, enquadra-se da definição de fornecedor, inserta no art. 3º do mesmo diploma legal.

2. É direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre o produto com especificação correta de suas características, direitos e deveres. Frise-se que o dever de informação foi expressamente reconhecido como um dos direitos básicos do consumidor, elencado no rol do art. 6º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

3. No caso concreto, incontroverso ter a parte autora celebrado com a ré a Proposta de Participação em Grupo de Consórcio em andamento, mediante contemplação por sorteio ou lance, com prazo de duração de 150 meses, crédito de R\$ 85.000,00, atrelado a um contrato de seguro prestamista, cujos termos encontram-se nos IDs 00083, 000085, 000173, cingindo-se a discussão, consoante decisão saneadora proferida no ID 000200, na "regularidade da venda realizada pela parte autora acerca das regras do consórcio".

4. Em que pese a relação de consumo existente entre as partes, como dito alhures, fato é que incumbe à parte autora a comprovação do fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Súmula 330 TJRJ.

5. Dessa forma, incumbiria ao autor comprovar o alegado vício de consentimento ou mesmo violação ao princípio da boa-fé objetiva, ônus do qual não se desincumbiu, ressaltando-se que as provas carreadas aos autos se limitam aos documentos juntados pelas partes, a oitiva da parte autora e a gravação de conversa telefônica apresentada na contestação por arquivo em nuvem.



6. O contrato assinado pelo apelado é expresse no sentido de que as únicas formas de contemplação do contrato são SORTEIO ou LANCE, inexistindo possibilidade de contemplação antecipada.

7. A gravação telefônica apresentada por armazenamento em nuvem na contestação e, não impugnada pelo autor em réplica, contraria todas as afirmativas do demandante em sua exordial de que foi induzido pelo vendedor do produto com a promessa de contemplação antecipada mediante o pagamento da quantia de R\$ 6.526,82.

8. Nota-se da gravação telefônica que o recorrido foi orientado e indagado reiterada vezes pela preposta da ré, em procedimento pós-venda, sobre dados pessoais, residencial, renda mensal, as regras do contrato, pagamento de sinal, taxa administrativa, reajuste, valor da parcela e a forma de contemplação por sorteio ou lance, inexistindo outra forma de contemplação. Sobressai relevante a resposta do apelado no contato telefônico de que o vendedor não apresentou promessa ou comprometimento para contemplação antecipada ou entrega do bem ou liberação do crédito em prazo determinado. Além disso, o autor afirmou que não tinha pressa em adquirir o bem objeto do consórcio, restando totalmente contraditório com os argumentos trazidos em juízo.

9. Com relação ao pedido de rescisão contratual da Proposta de Participação em Grupo de Consórcio supostamente formulado 7 dias depois da adesão, melhor sorte não socorre o demandante. Isso porque qualquer pedido de rescisão ou distrato de contrato deve ser formulado por escrito e direcionado a parte contratada. O documento do ID 000082 é uma carta escrita à mão sem endereçamento, registro de protocolo ou recebimento. A conversa de WhatsApp do ID 00091 é realizada com um senhor de nome Arthur Carro que não é mencionado em qualquer documento firmado entre as partes, e os áudios da conversa pelo aplicativo de mensagens sequer foram disponibilizados nos autos.

10. Portanto, se houve a intensão do autor em desistir do contrato, esta não foi apresentada ou comunicada à ré, sendo, assim, indevida a restituição de valores vertidos no consórcio.

11. A alegação de venda casada procede, pois a empresa ré não deu qualquer opção para a parte autora realizar o contrato com ou sem o seguro prestamista. A documentação colacionada aos autos demonstra que o seguro foi realizado na mesma data e momento do consórcio, de modo que a proposta de adesão em separado não demonstra a lisura da contratação, uma vez que caberia à instituição financeira comprovar que ao consumidor foi apresentada a opção de contratar ou não o seguro em questão e de escolher a companhia seguradora que melhor atendesse aos seus interesses, o que não ocorreu.



12. Nesse diapasão, não tendo sido produzida tal prova, resta caracterizada a abusividade, o que impõe declarar a nulidade do pacto acessório e determinar a devolução dos valores do seguro prestamista de forma simples, porquanto não caracterizada a má-fé da instituição financeira, acrescido de juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada prestação paga.

13. Noutra toada, apesar da falha na prestação do serviço no tocante a venda casada do contrato de seguro, não há nos autos prova de ato atentatório à dignidade da pessoa humana a justificar o dano moral pretendido, muito embora configure situação indesejável por qualquer pessoa. É que eventos como estes não transbordam a seara do mero aborrecimento. Doutrina. Precedente.

14. Por fim, restando vencido na maior parte dos pedidos, impõe-se a inversão da sucumbência, para o autor arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade de justiça deferida na origem, conforme art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

15. Apelo provido em parte.

(0001728-72.2022.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 19/12/2023 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1))

Isso posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários sucumbenciais em 2%, totalizando 12% do valor da causa.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador PAULO WUNDER
Relator

